



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.000538/2007-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.297 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GEORGINA ARANTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS

Para fazer jus à dedução de despesa médica informada na DIRPF, deve-se apresentar documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos legais, com a indicação de que o tratamento tenha se realizado em favor do contribuinte ou de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 22/27 , que considerou procedente em parte a impugnação, decidindo por :

-desconsiderar a omissão de rendimentos relativo aos valores recebidos do TRE de Pernambuco, mas mantendo a omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal;

- cancelar a glosa referente ao imposto de renda retido uma vez que relacionados aos rendimento do TER; e

- manter a glosa da dedução de despesas médicas, por não se encontrar nos autos qualquer documento a ser analisado, apenas a informação da impugnante de que entregara a documentação em data anterior à sua defesa.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

*“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES CONSTANTES DE DIRF.*

*Na ausência de prova documental hábil e idônea, ou mesmo mero indicio, em contrario, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte.”*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 31/ 12 /2009 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 31 .

Encontra-se juntada à fl. 32, petição, com recebimento datado em 27/01/2010, em que se solicita reconsideração da Notificação de lançamento em referência às despesas médicas. Informando ter apresentado os documentos em atendimento à solicitação do dia 14/11/2006, esclarece que a contribuinte, com 94 anos em 2010, é portadora da doença de Alzheimer, razão pelo que anexa o pedido já efetuado de isenção do IR. Anexos:

1. cópia do recibo de entrega, recepcionado em 14/11/2006,em que consta a apresentação de 14 contracheques, 5 documentos relativos`as despesas médicas, além de 12 outros documentos;

2. Declaração Médica (fl. 35) relatando o quadro da recorrente e

3. requerimento junto ao TER solicitando a determinação da isenção do IR  
É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que no recurso de fl. 32, a recorrente se atem a questionar a glosa das despesas médicas, limite do litígio em questão.

A notificação de lançamento, com lavratura datada do dia 04/12/2006, glosou o montante de R\$ 16.119,59 a título de dedução de despesas médicas.

Analisando a DIRPF de fl. 10/12, verifica-se que o único pagamento declarado foi ao "CASSI", CNPJ: 33.719.485/0001-27, no valor de R\$ 16.119,59, no código 11 (plano de saúde no Brasil) e, como a contribuinte não informou qualquer dependente em sua declaração, deveria comprovar também se a despesa médica porventura realizada teria sido em seu próprio benefício para ser dedutível do imposto de renda.

Assim, considerando que a recorrente se limita no recurso voluntário a pedir reconsideração da notificação, sem no entanto, trazer a documentação que comprovasse a despesa médica informada e que, por ocasião da impugnação, alegara ter tentado entregar os documentos, que até o momento não se concretizou, sou pela manutenção da glosa por falta de comprovação da despesa médica informada

Acrescente-se que, como a recorrente informara um único beneficiário, tal prova, ônus da recorrente, não seria de difícil comprovação, inclusive obtendo documentação hábil do beneficiário declarando que o possível tratamento tenha se realizado com a própria recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae

CÓPIA